



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105695-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado REINALDO OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO: REINALDO OLIVEIRA ALVES

VOTO nº 208.470

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PROVIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou boas as contas apresentadas e determinou a utilização do saldo remanescente para pagamento de despesas de tratamento de saúde do exequente. A requerida alega falta de comprovação do uso dos valores para o tratamento e pleiteia restituição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da utilização de valores de multa por descumprimento de tutela antecipada para custeio de tratamento de saúde do exequente.

III. Razões de Decidir

3. A multa por descumprimento de tutela antecipada visa compensar a parte prejudicada, não devendo ser confundida com valores destinados ao cumprimento da tutela.

4. A utilização dos valores para tratamento de saúde foi autorizada para evitar prejuízo à saúde do exequente, com previsão de reembolso mediante comprovação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo a decisão que autorizou a utilização dos valores para tratamento de saúde.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim dispôs:

“Aberto prazo para manifestação da executada acerca das contas apresentadas, limitou-se a operadora e postular o levantamento dos valores remanescentes (fls. 325/326). À mingua de impugnação específica e à luz da documentação encartada às fls.281/293 e 307/313, JULGO BOAS as contas de fls. 277/280 e 307/305, declarando as seguintes posições jurídicas até 03/02/2025 (fl. 311):- Posição inicial: + R\$ 62.423,83 (fl. 160)- Débitos: - R\$ 41.979,61 (fls. 281/293 e 307/313)- Saldo: + R\$ 20.444,22. O saldo indicado (R\$ 20.444,22), ainda na posse do exequente, será utilizado para pagamento das despesas com o seu tratamento, nos termos das decisões precedentes, nada havendo, por ora, a ser restituído à executada. Em 31/05/2025, o exequente deverá prestar contas das despesas a partir de 04/02/2025, inclusive. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais”.

Insurge-se a requerida aduzindo a impossibilidade de manutenção da decisão agravada haja vista que não há comprovação da utilização do numerário para realização do tratamento de saúde. Pleiteia restituição de valores sob pena de enriquecimento sem causa.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Na verdade, o valor da primeira multa estabelecida nos autos chegou ao seu patamar mais elevado e acabou depositada em juízo correspondendo a R\$62.000,00 (fls. 59 da origem).

Pela sua natureza jurídica, é evidente que como multa que decorre do não cumprimento de tutela antecipada, favorece a parte que é prejudicada pelo proceder da outra que inobserva ordem judicial a ela expressamente dada.

Ora, sendo assim, o montante da multa em questão não deveria nem mesmo ser utilizado para a finalidade que foi, pois é verba decorrente de sanção aplicada na forma acima mencionada, e que em nada se confunde com o quanto se busca ver realizado nos autos como cumprimento da tutela antecipada em questão.

Portanto, paga a multa, e persistindo a resistência indevida da recorrente, tal provocou a sua elevação, atingindo ela o patamar de mais R\$401.768,13, os quais encontram-se igualmente nos autos depositados (fls. 267/276).

Nesse contexto de não cumprimento de ordem judicial, o magistrado de 1º grau para que o agravado pudesse manter o tratamento do qual necessita, permitiu a utilização dos valores alcançados em bloqueios por ele deferidos, isso no intuito de impedir um mal maior, houvesse prejuízo à saúde do recorrido.

Essa decisão não muda a natureza das *astreintes*, nem a sua finalidade, e é certo que tudo o que venha a ser gasto com o tratamento do agravado, desde que devidamente comprovado, merecerá o exato reembolso, como provisoriamente está determinado, e a reposição aqui então será dos valores integrais utilizados como vem sendo utilizados os liberados pelo juízo, pois até agora para a manutenção do tratamento do recorrido ele mesmo tem se valido de recursos econômicos provenientes dos depósitos efetuados nos autos para pagamento das multas, e isso deixa claro que é absolutamente incabível a pretensão da recorrente de que haja qualquer devolução nos autos, quando, tal como posto na decisão atacada, os valores levantados pelo agravado o foram com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propósito antes exposto, e não para o desfrute do recorrido.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator